TC nº 483/2006

2º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SES. Decisão que julgou irregulares o Contrato e seus aditivos. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 1022, CPC.

2.999ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços técnicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e execução de projetos luminotécnicos e elétricos para iluminação pública. Falha de planejamento. Emergência não caracterizada. Ausência de justificativa de preço. Publicação extemporânea. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02

Relatório e voto englobado TCs 3.843/2005, 54/2007, 483/2006, 484/2006.

2.784ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Start Engenharia e Eletricidade Ltda., por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, uma vez que no Aresto não incidiu nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por Start Engenharia e Eletricidade Ltda., com fundamento nos artigos 144 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, objetivando serem sanadas omissões e aclarados alguns pontos do V. Acórdão proferido às fls. 507/509.

Extrai-se dos Embargos de Declaração que a Embargante pretende uma declaração, supostamente omitida no V. Acórdão, de que não concorreu para as irregularidades constatadas nos autos, especialmente em relação à ausência de justificativa dos preços contratados e critérios de atualização monetária dos produtos fornecidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação desses Embargos, informou que eles não contem, sob o enfoque técnico de engenharia, elementos para alterar o V. Acórdão embargado (fls. 520/521), ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, intervindo às fls. 522/524, opinou pelo conhecimento do Recurso, posto atender os requisitos da tempestividade e do cabimento, e por sua rejeição considerando que nenhuma omissão ou obscuridade apresentou o v. Julgado embargado, até porque não imputou qualquer responsabilidade à Empresa contratada nas impropriedades apontadas pela Auditoria, e, ademais, reconheceu os efeitos financeiros dos Ajustes celebrados.

Nessa mesma esteira caminharam a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 525) e a Secretaria Geral (fls. 526/529).

Tanto a Instituição Fazendária, como as unidades técnicas e jurídicas, afastaram a possibilidade dos Embargos de Declaração serem recebidos, pelo princípio da fungibilidade, como Recurso Ordinário, mantendo seus pronunciamentos anteriores (fls. 531/533, 534 e 536/539).

É o relatório**.**

VOTO

Os Embargos Declaratórios se destinam, na dicção do artigo 1022 do CPC: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradições; b) suprir omissão e c) corrigir erro material.

Todavia, em nenhum desses vícios incidiu o V. Acórdão exarado, conforme pontuaram a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, destacando, inclusive, que nenhuma responsabilidade foi increpada à Embargante nas irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise dos Ajustes pactuados, além de não lhe ter aplicado qualquer sanção.

Acrescente-se a isso o reconhecimento dos efeitos financeiros dos Instrumentos acordados, o que também ficou decidido no v. Acórdão Embargado.

Louvado nesses fundamentos e nos pareceres emitidos, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pela Start Engenharia e Eletricidade Ltda., rejeitando-os, porém, em sede de mérito.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.843/2005, 54/2007 e 484/2006 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.777ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI. O Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator votou na 2.775ª S.O.

CONSIDERANDO que:

a) instrução processual revelou que a contratação por emergência decorreu da falha de planejamento por parte da Administração, isto

porque havia um contrato anterior e esse finalizou sem que houvesse instaurado um procedimento licitatório para a nova contratação;

b) faltando 12 (doze) dias para o término do prazo contratual, restavam noventa e sete por cento a executar, tornando sem qualquer efeito o alegado risco iminente de insegurança à população, provocado pela falta de iluminação pública, desfigurando a situação de emergência apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços;

c) restou comprovada a ausência de justificativa de preço, tendo em vista que o valor atribuído ao contrato foi obtido da mera atualização do valor do Contrato 003/04/SIURB, resultante da Concorrência 1002/03/SIURB, cuja análise técnica apontava preços incompatíveis com os praticados pelo mercado;

d) houve publicação extemporânea da avença, em descumprimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares o Contrato 014/SES/05 e os Termos Aditivos 01/2005 e 02/2005.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer os efeitos financeiros dos instrumentos, afastando a imposição de penalidade ao Ordenador da Despesa.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que deixaram de aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais e aplicaram multa ao Ordenador da Despesa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor e deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 484/2006.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 484/2006.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 484/2006.